Pareces profosion en l'Evani en 19/03/19, As 17/01.

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM \_\_\_\_/03/2019

## PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica à vaga para seus filhos nos centros de educação infantil.

**Autora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ **Relator:** Deputada BRUNA FURLAN

## I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em análise, pretende sua autora inserir dispositivo na Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar prioridade para matrícula de seus filhos em centros de educação infantil.

Em sua justificação, a autora aduz que reconhecer como direito da mulher vítima de violência doméstica ou familiar a prioridade para que os seus filhos tenham acesso à educação infantil consubstancia-se em importante medida de aperfeiçoamento da legislação concernente a proteção legal às mulheres brasileiras.

Apresentada no dia 14 de setembro de 2017, a proposição, em 10 de outubro do mesmo ano, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação, Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição já foi aprovada pela Comissão de Educação, em dezembro de 2018, com emenda que aperfeiçoa a sua redação, tornando-a mais consentânea com os termos da legislação educacional. Seu mérito deve ser ainda apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a manifestação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Lei Maria da Penha tem como principal objetivo oferecer proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nada mais coerente do que entender que essa proteção necessariamente deve se estender aos seus dependentes.

Ao propor a prioridade para matrícula das crianças na educação infantil o projeto de lei assegura importante medida de suporte à mulher que se coloca ao abrigo desta Lei, que muitas vezes é levada a mudança de domicílio.

Como bem salienta a autora do projeto em sua justificação:

"Nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Não raras vezes a mulher que é vítima de violência doméstica não pode matricular seus filhos na escola mais próxima de sua residência. Nesses casos, ter prioridade para escolher o local mais adequado para que seus filhos possam estudar é muito importante e deve compor o rol de medidas emergenciais a que a essas pessoas têm direito".

A Comissão de Educação, ao analisar a proposição, aprovou-a com uma emenda modificativa que, sem alterar o conteúdo da proposta, torna mais adequados os seus termos à legislação educacional, conferindo-lhe sentido mais direto e substituindo a expressão "centros de educação infantil" pela expressão mais ampla "educação infantil", que compreende creches e préescolas.

No entanto, cabe considerar que, atualmente, a obrigatoriedade da educação básica se estende até os 17 anos de idade, contemplando inclusive a etapa do ensino médio. Será relevante que a proteção abranja a todos os



dependentes nessa faixa etária e não apenas aqueles na idade correspondente à educação infantil. Além disso, é importante garantir também o direito de transferência, para quando a mudança de instituição de ensino for necessária enquanto o dependente estiver em curso do ano escolar.

E mais do que prioridade, a lei deve garantir a matrícula de seus filhos, quando da decretação das medidas protetivas de urgência à ofendida, em instituições de ensino próximas de seu domicílio.

Assim, torna-se premente a apresentação de Substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apresentada na sequência.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, a teor do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos e a emenda da Comissão de Educação e substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e da emenda e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei, a emenda da Comissão de Educação e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se o acerto do projeto apresentado, da Emenda apresentada pela Comissão de Educação e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Tendo em vista o exposto, votamos:

1. quanto à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do Projeto de Lei nº



8.599, de 2017, e da Emenda Modificativa nº 1, aprovada pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo;

2. quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, da emenda da Comissão de Educação e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

de 2019.

Sala da Comissão, em de

Deputada Bruna Furlan Relatora

Dom Char feeler

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA **MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a garantia à mulher que sofre violência doméstica e familiar de matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a garantia à mulher que sofre violência doméstica e familiar de matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9"
§ 4º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matrícula ou transferência de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da ocorrência realizada perante a autoridade policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso." (NR)
Art. 23
V – determinar a matrícula ou transferência dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, independentemente da existência de vaga." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

missão, em de de 2019. Deputada Bruna Furlan

Relatora

